

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**KAROLINA SUEIRA DE OLIVEIRA**

**MARCO CIVIL DA INTERNET FRENTE À GARANTIA DA PRIVACIDADE DO  
USUARIO**

**CARANGOLA**

**2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**KAROLINA SUEIRA DE OLIVEIRA**

**MARCO CIVIL DA INTERNET FRENTE À GARANTIA DA PRIVACIDADE DO  
USUARIO**

**Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso  
de Direito da Faculdade Doctum de  
Carangola, como requisito parcial a  
obtenção do título de Direito**

**Área de Concentração: Direito Civil e Direito  
Constitucional**

**Orientador: Professor Rodrigo Mendes  
Cardoso**

**CARANGOLA**

**2018**



## FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: MARCO CIVIL DA INTERNET FRENTE À GARANTIA DA PRIVACIDADE DO USUARIO, elaborado pela aluna KAROLINA SUEIRA DE OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

---

Prof. Orientador: Professor Rodrigo Mendes Cardoso

---

Prof. Examinador 1: Luciano Viana Nassar

---

Prof. Examinador 2: Christiane Miranda Buthers

**Dedico esse trabalho a meu esposo, meus pais e amigos que sempre acreditaram e me incentivaram a não desistir dessa missão.**

**“Quem deseja ver o arco-íris, precisa aprender a gostar da chuva.”**

**(O Aleph) Paulo Coelho**

## RESUMO

O Marco Civil da Internet, regulamentado através da Lei N° 12.965/14, traz previsões de princípios, garantias, direitos e deveres para regularizar o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação do Estado. Com a evolução tecnológica a regulamentação do uso da internet torna-se algo indispensável a exigir. O direito a privacidade constitui um direito fundamental do homem, assegurado pela Constituição Federal Brasileira. O presente artigo tem por objetivo compreender a finalidade, importância e eficácia da Lei do Marco Civil sancionada em 2014 perante a garantia da privacidade de usuário.

**PALAVRAS-CHAVES:** Marco Civil da Internet, privacidade, proteção de dados.

## **ABSTRACT**

The Civil Internet Framework, regulated by Law No. 12.965/14, provides for principles, guarantees, rights and duties to regulate the use of the Internet in Brazil and determines the guidelines for State action. With the technological evolution the regulation of the use of the internet becomes something indispensable to demand. The right to privacy is a fundamental human right, guaranteed by the Brazilian Federal Constitution. The purpose of this article is to understand the purpose, importance and effectiveness of the Civil Law Law enacted in 2014 before guaranteeing user privacy.

**KEYWORDS:** Civil Internet framework, privacy, data protection.

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

MCI – Marco Civil da Internet

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRIA DA INTERNET.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>História da internet no Brasil.....</b>	<b>12</b>
2.2	Histórico das legislações Brasileiras referentes ao uso da internet.....	12
<b>3</b>	<b>MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>15</b>
3.1	Conhecendo sua finalidade.....	16
3.2	Neutralidade de Rede no Âmbito do Marco Civil.....	17
<b>4</b>	<b>SEGURANÇA DA REDE E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
4.1	Segurança da informação.....	22
<b>5</b>	<b>PRIVACIDADE DO USUÁRIO.....</b>	<b>25</b>
<b>5.1.</b>	<b>PRIVACIDADE DIGITAL .....</b>	<b>27</b>
<b>5.2</b>	<b>Efetividade do Marco Civil na garantia de privacidade .....</b>	<b>30</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A intimidade na era digital é um tanto quanto discutível. Até que ponto dados pessoais não são expostos ao público? Como assegurar a privacidade dos dados e das informações na rede se existem leis que asseguram esta privacidade, e concomitantemente disponibilizam estas informações? Como garantir a proteção de acesso por terceiros se as prerrogativas de proteção são falhas, e a neutralidade dos dados na internet propiciam está liberdade?

É dever do estado garantir a privacidade como direito de todos. Um tópico muito debatido atualmente no mundo todo é sobre a invasão de privacidade na era digital. Nos últimos anos, muito se fala sobre Edward Snowden, Julian Assange, NSA, Wikileaks, etc. Está bem claro que existe uma ameaça de nossa privacidade. Já é de conhecimento da população que o estado tem controle de muitos dados, até por uma questão de segurança nacional. A problemática se dá pois é necessária uma discussão de quais são os limites dessa invasão. Qual é o ponto que não ultrapasse o limite aceitável para esse tipo de comportamento?

O direito à privacidade é tratado na Constituição Federal em seu artigo 5º, deixando claro ser um bem inviolável. A inviolabilidade do sigilo de dados, estatuída no artigo 5º, inciso XII, da CF8, complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada, sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade, que pretende se assegurar a todo cidadão. A Sociedade da Informação, ao inovar a lógica comunicacional no mundo requer do Direito o olhar atento aos conflitos entre garantias como privacidade, liberdade e informação. O Marco Civil da Internet tem seu conteúdo de direitos fundamentais, caracterizado não somente pelo rol constitucional nele compreendido, mas também por seu caráter diretivo, garantidor de direitos.

## 2 HISTÓRIA DA INTERNET

A internet é um conglomerado mundial de redes de computadores que são conectados um ao outro utilizando seus próprios protocolos, (TCP/IP), objetivando oferecer consecutivamente atendimento aos usuários no mundo inteiro. É uma rede conectada a outras redes, sendo formada por empresas públicas, privadas, acadêmicas e de governo, com um alcance local e global interligado por uma ampla variedade de tecnologias de rede eletrônica, sem fio e ópticas.

Sua primeira denominação foi Arpanet, surgindo em 1969 nos Estados Unidos. Sua função era a de interligar laboratórios de pesquisa, pertencendo ao Departamento de Defesa norte-americano. O auge da Guerra Fria ocorreu nesse período, e a Arpanet era a forma de comunicação entre militares e cientistas, mesmo em caso de bombardeio, uma vez que a mesma permanecia em funcionamento independentemente de um deles apresentarem problemas, o que não ocorria em outras formas de comunicações.

O uso da Arpanet tornou-se maior no âmbito acadêmico a partir de 1982. A princípio o seu uso foi restrito aos Estados Unidos, mais se ampliou para outros países como Dinamarca, Holanda e Suécia. A partir disso a denominação dessa rede passou a ser internet, como conhecida nos dias atuais. Durante quase vinte anos somente os meios acadêmico e científico tiveram acesso ao uso da rede. Porém em 1987 pela primeira vez o seu uso comercial foi liberado nos Estados Unidos. Surgiram diversas empresas provedoras de internet naquele país a partir de 1992. Nesse mesmo período o Laboratório Europeu de Física de Partículas (Cern) inventou a World Wide Web, que começou a ser utilizada para colocar informações ao alcance de qualquer usuário da internet em todo mundo.

Desde então a difusão da rede foi gigante. Conforme a divulgação do último relatório Digital em 2018, realizados pelos serviços online Hootsuite e We Are Social, na atualidade mais de 4 bilhões de pessoas estão conectadas à rede, enquanto as pesquisas mais recentes apresentam uma população global de 7,6 bilhões de seres humanos.

Os dados mais recentes da Global Web Index retratam que o usuário médio da Internet atualmente usa cerca de 6 horas por dia utilizando dispositivos e serviços baseados na Internet, cerca de um terço de suas vidas despertas.

## **2.1 História da Internet no Brasil**

Em nosso país a internet começou a ser explorada bem depois de seu surgimento, chegando ao Brasil em 1988 trazida pela comunidade acadêmica, UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), e LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica). Foi disponibilizada a princípio somente para fins de pesquisas acadêmicas, e só começou a ser comercializada anos mais tarde, em meados da década de 90. A primeira empresa de telecomunicação que trazia a prestação dos serviços para todos os usuários foi a Embratel. E foi em 1995 que o ministério das telecomunicações com a parceria do Ministério da Ciência e Tecnologia, começaram as atividades para disponibilizar acesso à internet para toda a população brasileira.

Em conformidade com pesquisas levantadas pelo We Are Social e pelo Hootsuite, feitas no início do ano de 2018, o Brasil fica na terceira colocação quando se trata de usuários que ficam mais tempo online: Em média são 9h14 diárias. O levantamento desses dados leva em conta o acesso feito a partir de qualquer tipo de dispositivo e foi comprovado por meio de pesquisas com usuários com idade entre 16 a 64 anos.

## **2.2 Histórico das legislações Brasileiras referentes ao uso da internet**

O Marco Civil, objeto de estudo da presente pesquisa, é o instrumento mais recente da legislação brasileira que aborda de maneira muito rasa a proteção de dados pessoais, bem como o funcionamento de seu tratamento. Para análise da efetividade bem como evolução do assunto se faz necessário uma breve pesquisa histórica das leis e suas implicações para a sociedade, trazendo a discussão também medidas adotadas nos Estados Unidos e União Europeia, regiões onde se tem a maior distribuição de acesso e usuários de Internet.

Devido ao fato de que os Estados Unidos foi pioneiro na criação da Internet, além de possuir em seu território o registro de alguns dos sites mais conhecidos e usados do mundo (como o Facebook, Twitter, MSN dentre outros), suas legislações em relação à Internet acabam virando referência e interferindo nos

demais países. Recentemente, projetos de lei que relacionavam direitos autorais e Internet como “PIPA” (Lei de Prevenção de Ameaças Reais Online à Criatividade Econômica e ao Roubo da Propriedade Intelectual) e “SOPA” (Lei de Combate à Pirataria Online) ficaram em destaque nas discussões do mundo inteiro.

A Convenção de Budapeste, também conhecida como Convenção do Cibercrime, foi o primeiro tratado internacional feito a partir da intensão de buscar tipificar os principais crimes cometidos na Internet, harmonizar leis, aperfeiçoar as técnicas de investigação e aumentar a cooperação entre as nações. Segundo consta em sua Minuta do relatório explicativo;

A convenção tem por objetivo principal (1) a harmonização dos elementos relativos a infrações no contexto do direito penal substantivo de âmbito nacional e das disposições conexas na área de cibercriminalidade, (2) a definição ao abrigo do código de processo penal interno, dos poderes necessários para investigar e intentar ações penais relativamente a tais infrações assim como a outras infrações cometidas por meio de um sistema informático ou as provas com ela relacionadas e existentes sobre forma eletrônica (3) a implantação de um regime rápido e eficaz de cooperação internacional.

Foi criada em 2001, na Hungria, pelo Conselho da Europa, e está em vigor desde 2004 após a ratificação de cinco países. Engloba mais de 30 países signatários e outros 4 países não-membros do Conselho Europeu.

No Brasil, a Lei Azeredo proposta em maio de 1999 pelo projeto de lei nº 84/1999 teve seu texto modificado pela emenda do Senado Federal nº 84/1999 no qual o projeto de lei foi atualizado e algumas mudanças em seu teor foram realizadas. Este projeto de lei tem por objetivo, segundo sua própria redação:

tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

Apresentando artigos a serem incorporados na Legislação Brasileira, de forma a prever e punir uma série de condutas criminosas possíveis de execução por meios digitais.

Antes de 2012, quando foi editada a Lei n. 12.737, de 30/11/2012, conhecida por “Lei Carolina Dieckmann”, devido a polemica sobre a divulgação de imagens da intimidade da mesma na internet, existia uma falta de legislação específica abordando crimes cibernéticos, o que tornava muito difícil a apuração dos crimes

virtuais, uma vez que a legislação até então vigente havia sido direcionada aos crimes de forma geral, independentemente do meio utilizado para a sua prática. A legislação supracitada demonstrou uma evolução da nossa legislação, na medida em que notamos uma preocupação da sociedade com a segurança e proteção do direito ao sigilo dos dados e informações no âmbito digital, porém ainda assim, se fez necessário a criação e modificações de novas leis a tratarem do tema, uma vez que em diversos aspectos os atos praticados na web se comparam com os da “vida real”, mais em outros, por ser um campo em parte desconhecido, e que ainda estamos acompanhando e entendendo sua evolução, necessita de legislações e olhares diferentes, buscando assim, a segurança de seu usuário.

### 3 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, regulamentado através da Lei N° 12.965/14, traz previsões das garantias, direitos, deveres e princípios para regularizar o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação do Estado.

Ganhou legitimidade a partir de 2009 com sua aprovação na Câmara dos deputados em 25 de março de 2014 e no Senado Federal em 23 de abril de 2014, sancionado logo depois pela então presidente Dilma Rousseff.

Foi no ano de 2007 que surgiu a ideia desse projeto de lei adotado pelo governo federal em função da resistência social ao Projeto de Lei de Cibercrimes, conhecido como Lei Azeredo, muito criticado sob a alcunha de AI-5 digital. Por meio de um debate aberto feito em um blog em 2011 seu desenvolvimento foi feito colaborativamente com a população brasileira, sendo apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, sob o número PL 2126/2011. No Senado, desde 26 de março de 2014 o projeto tramitou sob o número PLC 21, de 2014 até sua aprovação em 23 de abril de 2014.

Foi tratado nessa lei varias temáticas como neutralidade da rede, privacidade, proteção de dados, função social que a mesma precisará cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores. A referida lei possui trinta e dois artigos, dispostos em cinco capítulos, que tem como princípio o respeito a liberdade de expressão.

Em seu primeiro capítulo temos a abordagem de pontos como proteção à privacidade e aos dados pessoais, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade, direito ao acesso por todos, a livre iniciativa, além de definir termos técnicos para os efeitos da lei.

Em seu segundo capítulo, se faz uma abordagem a parte de maior interesse, se refere aos direitos e deveres do usuário que possuem acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania.

O terceiro capítulo a abordagem segue sobre a provisão de conexão e aplicações de internet, dando destaque aos provedores, especificando normas e

deveres a serem cumpridos, focando-se em isonomia e neutralidade da rede e proteção aos registros e dados pessoais.

Em seu quarto capítulo a abordagem trás as situações em que um juiz poderá requisitar ao responsável os registros de conexão e no quinto capítulo é abordado a atuação do poder público diante do desenvolvimento da internet no país.

A discussão do PL 2.126/11 trouxe à tona as importantes discordâncias existentes entre usuários, empresas de telecomunicações, empresas provedoras de conteúdo e autoridades públicas a respeito do tema da regulamentação do uso da internet.

### 3.1 Conhecendo sua finalidade

A finalidade principal, exposta no art. 1º da presente lei é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres, além de trazer segurança jurídica às relações virtuais, fazendo com que a então conhecida por “terra sem lei” não mais fosse assim conceituada. Um dos maiores desafios para a criação dessa nova lei era o de como disciplinar algo que não está presente apenas em suas linhas territoriais. Porém o próprio preâmbulo traz a resposta ao citar que o marco civil da internet “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, ou seja, houve uma preocupação em deixar claro que a intenção era a regulamentação interna das relações virtuais, porém por conta da grande rede não se limitar as fronteiras, estrategicamente, o Brasil e a figura do cidadão brasileiro sendo o foco dessa proteção, devendo ter assegurado seus direitos nas relações efetuadas com empresas estrangeiras. Nesse sentido Oliveira nos traz seu entendimento:

À luz do art. 11 do Marco Civil da Internet, a legislação brasileira terá de ser obrigatoriamente respeitada por qualquer empresa estrangeira que, mesmo não tendo filial no Brasil, *oferte serviço ao público brasileiro* (art. 11, § 2º). Não se pode extrair desse mandamento conclusões apressadas, que levariam a um absurdo. Em primeiro lugar, é preciso indicar o alcance objetivo da legislação brasileira aplicável. A nosso sentir, não é qualquer norma brasileira que atingirá os provedores estrangeiros sem filial no Brasil, mas apenas as normas que tratam de coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações, pois, pelo que se constata do *caput* do art. 11 e do seu § 3º, o interesse do legislador foi apenas de submeter essas operações à legislação nacional. (2014, p.12)

Podemos então concluir que a principal finalidade da lei é levar segurança jurídica aos usuários da internet no Brasil, não esquecendo as suas relações com agentes internacionais que utilizam do serviço no país e tem como alvo o cidadão residente no país.

### **3.2 Neutralidade de Rede no Âmbito do Marco Civil**

A Internet, como reconhecida hoje, é fruto direto da liberdade para acesso à informação, à comunicação de ideias, à ideários políticos, às pesquisas científicas e à formulação de novas possibilidades de negócios entre seus agentes. Neste viés técnico entende-se que a estrutura aberta, interativa e complexa que dá lastro àquela possui uma importante premissa: a neutralidade de rede.

DIONÍSIO, C. em seu artigo denominado Marco civil da internet, neutralidade de rede e sua relação com a liberdade como direito da personalidade trás o entendimento:

A ponte entre a liberdade e a neutralidade de rede, portanto, pode ser avaliada da seguinte forma; A Internet, sistema complexo, em função da sua própria natureza, tem na liberdade o princípio que melhor se articula como chave de análise do problema. Esta, ao seu tempo, não pode ser condicionada por fatores técnicos. Neste sistema não há condicionalidades, se as houver não há liberdade. Por isso, é possível entender que a premissa técnica para o exercício da liberdade na Internet é, por definição, a neutralidade de rede. (2016, p.10)

Pode-se concluir que a neutralidade da rede nada mais é do que o tratamento isonômico dos dados transmitidos e recebidos por todos os usuários da Internet; para que todos, de ponta a ponta, possam dela utilizar-se no exercício de suas liberdades individuais, comunicando-se por meio de qualquer dispositivo e no uso dos programas e/ou aplicativos de sua escolha. Tim Wu (WU, 2003) no artigo Network Neutrality, Broadband Discrimination. Elabora o seguinte conceito germinal de Neutralidade de Rede:

A neutralidade de rede edifica-se sobre duas colunas dinâmicas, uma de matiz filosófico-política, outra, igualmente importante, de conteúdo técnico-econômico. A neutralidade de rede, portanto, não admite uma leitura rasa do seu significado, sob pena de tomar-se a parte pelo todo e, com isso, desviar-lhe o conteúdo; com resultados nocivos, para o exercício da liberdade na Internet, inclusive. (2003, p.14)

Na perspectiva filosófico-política o tratamento isonômico dos dados corresponde a um ideário de inovação evolucionária, nas palavras do autor (WU, 2003):

O argumento para a neutralidade da rede deve ser entendido como uma expressão concreta de um sistema de crença sobre inovação, que ganhou popularidade significativa nas últimas duas décadas. (...) A suspeita surge da crença de que o caminho mais promissor do desenvolvimento é difícil de prever antecipadamente, e o argumento de que qualquer prospecto único sofrerá de vieses cognitivos (como a predisposição para continuar com as formas atuais de fazer negócios). que dificultam a tomada das decisões corretas, apesar das melhores intenções. (2003, p.14)

Portanto observamos que o tratamento isonômico de dados, de fato, reveste-se de premissa técnica para o exercício da Liberdade de qualquer processo criativo. Não por acaso, a lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais) assim determina no seu art. 7º:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como.”

No eixo técnico-econômico o referido autor entende que a Neutralidade de Rede fomenta uma área de livre atuação econômica que não deve ser cooptada por nenhuma empresa, ou instância governamental (WU, 2003):

Esta conta é simplista; de interesse é o que a teoria diz para o design de rede. Uma rede de comunicações como a Internet pode ser vista como uma plataforma para uma competição entre desenvolvedores de aplicativos. E-mail, a web e aplicativos de streaming estão em uma batalha pela atenção e interesse dos usuários finais. Por isso, é importante que a plataforma seja neutra para garantir que a competição permaneça meritocrática. Por estas razões, os darwinistas da Internet argumentam que a sua teoria da inovação está incorporada no argumento de design " end-to-end ", que sugere que as redes devem ser neutras entre as aplicações. (2003, p.16)

O Marco Civil trás em sua matéria a liberdade como um dos seus princípios, ao mesmo tempo em que articula com o conceito de Neutralidade de Rede, conforme se verifica da leitura dos seus artigos 2º e 3º a seguir:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ressalta-se que nenhuma liberdade é absoluta, quanto mais em um contexto de sistema complexo como é a Internet. A liberdade dos usuários projeta-se na mesma razão em que se deve reforçar a própria existência da Internet em si, mesmo diante desta complexidade, o conceito de neutralidade de rede apresenta-se como critério a ser observado.

## 4 SEGURANÇA DA REDE E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Temos na LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 o capítulo III na seção II a abordagem da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas. Nesse capítulo a lei traz em sua letra como funciona a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, garantindo ao usuário a proteção de sua privacidade e intimidade, conforme consta em seu artigo 10;

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Antes da análise da lei se faz necessário a definição do que é segurança da informação, que em seu conceito traz a proteção de um conjunto de dados, visando preservar o valor que representam para um indivíduo ou uma organização. Os pontos básicos referentes a segurança da informação, as características de confidencialidade, integridade e disponibilidade, não sendo esta segurança limitada somente a informações eletrônicas ou sistemas de armazenamento. O entendimento se opera a todos os ângulos de segurança de informações e dados.

Faz-se necessário a definição da diferença entre dados e informação, pois enquanto refere-se a dados fala-se em um recolhimento de informações organizadas, costumeiramente o resultado é idêntico do recebimento de outras informações dentro de um sistema de computador. Os dados podem ser exibidos tanto por palavras, imagens ou números, as observações de um conjunto de variáveis, e isolados podem não fazer sentido geral. Já a informação é o resultado do processamento, manipulação e organização dos dados de tal forma que represente uma modificação no conhecimento do sistema que a recebe. Uma informação é uma mescla de dados estruturados e padronizados de forma a fornecer um sentido para o que se pesquisa.

Podemos analisar que a lei em seu texto preserva a privacidade de seus usuários e determina que o provedor é responsável pela guarda de tais dados, e somente será obrigado a dispor dos registros na forma descrita nos parágrafos do artigo 11 e seguintes;

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

A utilização de dados pessoais e usuários da internet é um dos assuntos mais atuais em discussão na legislação mundial. Em abril de 2018, Mark Zuckerberg, CEO do Facebook, foi convocado por uma comissão parlamentar britânica para dar seu depoimento a respeito da política de tratamento de dados disponibilizado pela empresa à privacidade e dados pessoais dos usuários de sua rede social.

A sabatina se deu em meio a discussões para a nova regulamentação do tema nos Estados Unidos, em decorrência do escândalo envolvendo a empresa Cambridge Analytica, para esclarecer o uso ilícito de informações pessoais de mais de 50 milhões de usuários dos EUA, esses dados foram utilizados pela empresa ligada à campanha de Donald Trump para fins eleitorais e na votação para a saída do Reino Unido da União Europeia, onde as informações e publicidades eram direcionadas de acordo com a personalidade de cada eleitor, tudo com base nos dados que o facebook possuía de seus usuários.

Esse escândalo que trouxe à tona a informação de que uma empresa detinha cerca de dois bilhões de informações de perfis pessoais, demonstrou a necessidade de urgente regulamentação do tema.

Segundo o jornal The Guardian, Christopher Wylie, ex-funcionário da empresa, revelou que Aleksandr Kogan, professor de psicologia russo-americano da Universidade de Cambridge, acessou os perfis de todos os usuários que fizeram o uso de um aplicativo para o Facebook denominado "This is your digital life" e que ofertava um serviço de parecer da personalidade.

## 4.1 Segurança da informação

Uma política de segurança abarca um complexo categórico de regras que devem ser cumpridas pelos desfrutadores dos recursos de uma organização. Nas políticas de segurança é muito clara a obrigatoriedade de uma efetivação realista que defina nitidamente as áreas de incumbência dos utilizadores, dos gestores de sistemas e redes bem como da direção. Políticas de segurança viabilizam um panorama para a implantação de artifícios de segurança, determinam métodos de segurança congruentes, processos de auditoria à segurança e estabelecem uma base para procedimentos legais na sequência de ataques.

Existem duas teorias por trás de qualquer política de segurança, a primeira é a proibitiva aonde tudo que não é taxativamente consentido é proibido, e a segunda denomina-se permissiva, aonde tudo que não é proibido é consentido. Dentro da área de segurança da informação, segundo (STALLINGS E BROWN, 2011);

Um sistema seguro é aquele que fornece informações íntegras somente a usuários autorizados, no momento em que elas são pedidas através de requisições válidas e identificadas, não permitindo que essas informações sejam recebidas, observadas ou alteradas por terceiros não autorizados. Dentre os serviços básicos de segurança está a confidencialidade de dados, que é a garantia de que qualquer informação armazenada num sistema de computação ou transmitida via rede seja revelada, acessada e manipulada somente por usuários devidamente autorizados. A confidencialidade tem relação com a privacidade, sendo que esta última pode ser definida como a garantia de que os indivíduos controlam ou influenciam quais informações sobre eles podem ser coletadas e armazenadas e por quem e para quem tais informações podem ser reveladas. (2011, p.12)

A confidencialidade tem relação com a privacidade, sendo que a privacidade pode ser tida como a garantia de que os indivíduos controlam ou influenciam quais informações sobre eles podem ser coletadas e armazenadas e por quem e para quem tais informações podem ser reveladas.

## 4.2 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Ao comparar os objetivos dos sistemas de segurança da informação com a lei do marco Civil, identificamos dois artigos, 3º e 8º em que a privacidade é respaldada

como garantia na Internet. O Marco determina a privacidade e a proteção de dados pessoais como princípios fundamentais dos usuários conforme citado anteriormente, segundo prevê seu artigo 3º, inciso II e III. Estabelece a exigência de sua anuência que deve ser expressa, livre e justificada, para que suceda a coleta, o uso, o tratamento e o armazenamento dessas informações, conforme entendimento contido no artigo 7º, VIII e IX. No artigo 8º temos "a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet."

A atenção com as salvaguardas da segurança da informação também surge em alguns pontos da lei, especialmente no tocante ao emprego de direções claras adotadas pelas empresas prestadoras de serviços de conexão à Internet. Conforme artigo 7º, VI os usuários devem ter asseguradas;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

Segundo Vera K. S. Kerr, advogada e doutoranda em Engenharia da Computação na Escola Politécnica da USP em seu artigo denominado "Um debate sobre segurança da informação e privacidade à luz do marco civil da internet", apresentado ao Eixo Temático 14 – Privacidade / Vigilância / Controle do IX Simpósio Nacional da ABCiber;

O artigo 7º deve ser interpretado sob dois aspectos: numa primeira perspectiva estão assegurados os direitos da privacidade e intimidade do usuário que recebem salvaguarda constitucional e são as prerrogativas do indivíduo considerando sua inserção num estado democrático de direito; já sob uma segunda perspectiva, entende-se que esses direitos permanecem preservados quando inseridos num banco de dados ou durante seu tráfego pela rede, ou seja, a proteção objetiva conferida pelo Marco Civil aos dados pessoais é, por reflexo, a mesma proteção conferida pela lei ao titular dos dados. Segundo o artigo 7º, VIII e IX há regramento quanto à coleta executada pelos provedores. Inicialmente, é estabelecido que apenas possa ser extraído dados para os quais haja motivo justificável para a sua captação, condicionada à ausência de impedimento legal para a sua realização, sendo indispensável que estejam diretamente discriminados nos termos de uso ou em contratos. Passou a ser imperativo, portanto, a elaboração de documento, alertando os internautas a respeito dos procedimentos de captação, uso, tratamento e armazenamento de dados, determinando-se com transparência e clareza de quais dados serão coletados, zelando os provedores pela lisura de seus atos (Paesani, 2014) A questão tecnológica das salvaguardas aparece claramente no decreto regulamentador. O artigo 13 fala explicitamente que os provedores de conexão e de aplicações devem observar algumas diretrizes sobre padrões de segurança, como controle de acesso aos dados de usuários com uso de mecanismos de autenticação, inventário dos acessos aos dados e a garantia da inviolabilidade dos dados

através de uso de soluções como encriptação (BRASIL, 2016 Art. 13). De acordo com Tanenbaum e Wetherall (2011), com exceção da segurança na camada física, quase toda a segurança se baseia em princípios criptográficos.

Em vista disso, uma das questões de maior destaque é referente seu uso consonante com o Marco Civil da Internet como uma das maneiras de garantia da eficácia da lei. É estabelecido a incumbência ao Comitê Gestor da Internet no Brasil de desenvolver estudos e recomendar normas e padrões técnicos e operacionais para captação, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas (art. 13). Tal determinação não denota que o CGI.br substitui a autoridade de Proteção de Dados Pessoais, pois o Congresso Nacional tem poderes para estabelecer diretrizes específico diante de anuência de lei específica que regule os deveres das empresas que detêm e processam esses dados e o direitos dos usuários. Tal decreto trás, além disso, a descrição de dado pessoal e estipula que as empresas que operam com dados pessoais de usuários, precisa mantê-los em “formato inoperável e estruturado” para facilitar a obtenção decorrente de mandado judicial. Determina também que, após consumado o motivo do dado pessoal ter sido captado, o provedor deve excluir os dados (art. 13, § 2º).

## 5 PRIVACIDADE DO USUÁRIO

A lei do Marco Civil trás em seus artigos 10º e 11º as garantias referentes à privacidade dos usuários. Dentre outras coisas, no artigo 10º informa que um provedor não pode violar à intimidade e vida privada dos seus usuários não podendo divulgar seus dados ou ainda monitorar os dados trafegados. E no artigo 11º garante que o monitoramento e armazenamento desses dados podem ser feitos desde que o provedor receba ordem judicial com esta instrução. O tempo de armazenamento dos dados será de no máximo um ano.

A privacidade é um direito tido como um princípio constitucional e está intimamente vinculado com o direito da personalidade da pessoa humana, e o desrespeito deste princípio resulta na interferência das relações de intimidade e pessoais. Renato Monteiro, que além de especialista, é também professor de Direito Digital e Internacional da Universidade Presbiteriana Mackenzie conceitua a privacidade nos dias atuais:

Não existe um conceito de privacidade fechado. Este pode variar de acordo com contexto em que o sujeito de direito se encontra, com o tempo e, principalmente, com o avanço da tecnologia. Privacidade é quase que como um sentimento, e cabe a cada indivíduo determinar a sua elasticidade. Nesta seara, no contexto da pergunta, é importante diferenciar privacidade de proteção de dados pessoais, pois são direitos autônomos. Privacidade está diretamente relacionado à direitos subjetivos, como intimidade, vida privada, honra e imagem. Ao passo que a proteção de dados pessoais, ou seja, o controle sobre o que é feito sobre informações que dizem respeito a um indivíduo, visa proteger não só a privacidade, mas também outras liberdades fundamentais, como liberdade de expressão, pleno emprego, saúde, ir e vir etc.

Numa época em se prega a quase que livre circulação de informações pessoais, ao ponto de alguns afirmarem que a privacidade chegou ao seu fim, é que devem ser implementadas ferramentas mais adequadas que garantam ao indivíduo um efetivo controle sobre o que é feito com seus dados, ao mesmo tempo em que estabelecem regras que visem garantir segurança jurídica às atividades de processamento de dados e a circulação destes sem entraves legais e técnicos desnecessários.”

O renomado jurista Heinrich Hubmann difundiu a chamada Teoria das Esferas da personalidade, onde ele buscou diferenciar o privado, o íntimo, o secreto e o público. Ele classifica o direito de personalidade em três esferas de manifestação da privacidade.

Na esfera pública, que é o instituto da privacidade que abrange os comportamentos e atitudes abertos ao público e passíveis de serem conhecidos por todos. Trata-se, então, de fatos e informações que o indivíduo pretende suprimir do conhecimento alheio, como a sua imagem, seus hábitos e costumes.

Já em se tratando da esfera privada encontra-se a intimidade ou confidencialidade. Visando o sigilo domiciliar, profissional e algumas comunicações pessoais. Esse caso engloba o campo privado na medida em que não compete à esfera mais interna, são informações mais reservadas sobre os indivíduos, compartilhadas com pessoas de confiança do ambiente familiar e amigos íntimos, ficando excluído o resto da comunidade.

A esfera mais interna na qual constitui o âmbito da vida no qual o indivíduo pode se manter em total segredo diante da coletividade, são fatos ou informações cujo conteúdo o sujeito não deseja dividi-lo. A proteção se dá em grau absoluto, não podendo ser limitada por nenhuma lei. Como exemplos as opções sexual, filosófica e religiosa.

A referida Teoria das Esferas da personalidade não é tida por absoluta no meio jurídico. Existem diversas definições e teorias que buscam conceituar e delimitar o que seria privacidade e intimidade. Ainda assim, observamos a aplicação dessa teoria sendo citada em um julgado trabalhista:

O conceito de intimidade defendido na defesa da reclamada revela-se sobremaneira superficial, obviamente no intuito de justificar o procedimento abusivo que, reiteradamente, praticava em relação aos seus funcionários.

A recorrida, empresa de grande porte, na verdade, tenta justificar, a prática das revistas na necessidade de defesa de seu patrimônio. No entanto, embora seja inegável que esse direito de proteção assista à reclamada, atualmente, diante da existência de tantos métodos alternativos postos à disposição das empresas e em tempos em que a tecnologia permite a vigilância 24 horas dos seus bens, através de câmeras, sensores instalados nas peças de roupa, e outros meios tecnológicos, afigura-se exercido abusivo do direito, a utilização de outros métodos que, a toda evidência, revelam-se invasores da intimidade e dignidade obreira.

Cumprido frisar que, a prática diária de revista íntima ou pessoal, não pode ser convalidada porque agride a dignidade humana fundamento da República. (CF, art. 1º, III).

O direito do empregador, de proteger seu patrimônio e o de terceiros termina onde começa o direito à intimidade e dignidade do empregado. A sujeição da empregada a ter que abrir, a bolsa diariamente, retira legitimidade à investida patronal, uma vez que incompatível com a dignidade da pessoa, com a valorização, do trabalho, humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art.5º, XIII, art.. 170,

caput e III) e, ainda, porque o texto constitucional veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X).

Tratando-se de direitos indisponíveis, não se admite sua renúncia e tampouco, a invasão da esfera reservada da personalidade humana com a imposição de condições vexatórias que extrapolam, os limites do bom senso e do poder de direção, disciplina e fiscalização dos serviços prestados.

A revista de pertences não pode ser encarada como regra ou condição contratual, pois, nem mesmo a autoridade policial está autorizada a proceder dessa forma sem mandado ou sem que existam suspeitas seguras e razoáveis a respeito da uma prática delitiva.

A conduta patronal analisada nos autos, a toda a evidência, subverte o ordenamento jurídico em vigor, no sentido de que ninguém é culpado senão mediante prova em contrário (princípio da não-culpabilidade), tendo o condão de fazer recair sobre o trabalhador a pecha de delinquente em potencial.

Anote-se, contudo, que, com base na teoria dos círculos concêntricos, é importante acentuar que o segredo consiste num aspecto da privacidade que é insito à condição humana, traduzindo um direito constitucional de exercício exclusivo de seu titular, sendo deste e de mais ninguém, pertencendo, portanto, com exclusão de tudo e de todos, somente podendo ser compartilhado, na via da exceção, e, mesmo assim, em nome do interesse público, o que não é o caso dos autos.

Ademais, repise-se, atualmente, existe todo um arsenal de dispositivos para monitoramento do local de trabalho, capaz de substituir as odiosas e constrangedoras prospecções de bolsas e vestimentas, mormente numa empresa do porte da reclamada.

O fato de não existirem mais as revistas no âmbito empresarial no caso em comento, revelando a preocupação deste grupo econômico com o componente humano da sua atividade, não o desonera de ser responsabilizado pelas medidas constrangedoras antes adotadas.

A tendência atual, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, através da interpretação da legislação ordinária com embasamento nos princípios constitucionais protetores da pessoa humana, tem sido no sentido de condenar tal prática, o que já vem ocasionando a mudança de atitude das empresas. (TRT-19, RO-1262-25.2011.5.19.0008, Relator: Pedro Inácio, Julgado em 12 de novembro de 2013).

## 5.1. PRIVACIDADE DIGITAL

Já se tornou hábito o fato de muitos não se interessarem em saber ao certo para que e o quanto de seus dados são coletados, esse desinteresse representa um grande risco a privacidade. Diariamente nossos dados são registrados na Internet, isso sem a menor percepção do usuário. A inteligência artificial dentre outras funções é responsável por aprender cada dia mais sobre as preferências dos consumidores e gerar experiências únicas. Essa coleta e tradução de dados traz inúmeros benefícios

à sociedade, como a facilidade de comunicação, o acesso e compartilhamento de informações.

Apesar de inúmeros benefícios que a coleta de dados pode trazer, sendo usados de maneira correta, a proteção de tais dados é fundamental para a proteção da garantia da democracia e do direito da livre escolha evitando a manipulação da massa.

A bastante tempo as discussões sobre a privacidade digital e o mau uso dos dados recolhidos pelas empresas vem sendo debatido pela sociedade, mais recentemente ganhou uma maior notoriedade com as revelações sobre a Cambridge Analytica, ter distribuído conteúdo específicos nas redes sociais em favor da candidatura de Donald Trump com base em dados recolhidos de maneira a que violou a privacidade de milhões de usuários do Facebook, os manipulando. A venda desses dados é ilegal, pois tal ato viola a privacidade do consumidor, o Artigo 5º da Constituição assegura a inviolabilidade da vida privada e da intimidade do cidadão, permitindo ao indivíduo que foi vítima desse abuso, o direito à indenização.

Com a grande expansão do uso das redes sociais, as mesmas passam a ser parte da vida do indivíduo moderno. As redes sociais a princípio são de caráter gratuito, mais observamos que a moeda de troca entre a empresa e o usuário são todos os dados que o utilizador disponibiliza ao usar o site. Segundo a revista Forbes, a empresa Google foi tida como a segunda empresa mais valiosa no ano de 2016, tendo sido avaliada em mais de oitenta e dois bilhões de dólares. Seu lucro em 2015 chegou a setenta e cinco bilhões de dólares. Apesar do serviço de buscas que é o carro chefe da empresa ser gratuito, de acordo com o relatório anual a empresa faturou mais de sessenta e sete bilhões somente em propagandas.

Podemos observar que a extensão da vida particular, repercute na internet, de maneira direta ou indireta, os efeitos da virtual acarreta em consequências no mundo real. A internet traz um ambiente extremamente fértil para se estabelecer relações de consumo e de negócios, é um meio que se demonstra cada vez mais palpável a sua interferência nas relações que se criam a cada touch.

De acordo com a especialista em Direito Digital Vanessa Polli, devem-se levar em consideração alguns aspectos importantes:

a) Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica. Chegamos a R Society - Sociedade de Relações, de Indivíduos interconectados, acessíveis e interativos. Neste cenário um dos grandes desafios é de como fazer a gestão jurídica e logística das empresas e da sociedade de modo a gerar vantagem competitiva para os negócios e para o Brasil na era Digital.

b) Além do mais, é preciso considerar que se tratando da revolução do conhecimento cresce o valor da informação enquanto ativo intangível, e esta, por sua vez, passa a ser cobiçada pelos concorrentes, exigindo das empresas ações que garantam a segurança de sua informação.

c) As relações humanas e a expressão de manifestação de vontade tomam nova forma, ou seja, ocorrem por diferentes meios eletrônicos e em tempo real e por sua vez exigem novos conhecimentos na busca de provas. Deve-se considerar que, na Sociedade Digital, integra-se ao quadro de testemunhas, não apenas o ser humano, mas também as máquinas. Imagine que em uma troca básica de e-mails entre duas pessoas, temos quatro testemunhas máquinas: a máquina do emissor e seu servidor (duas testemunhas) e a máquina do destinatário, bem como o servidor por ele utilizado caso seja diferente do emissor. Portanto, o meio digital permite que busquemos vestígios de uma ação por todo lugar onde passamos, ou melhor, por onde passam as informações.

d) Os Negócios e as Relações da Era Digital são E-mocionais e há um limite entre tecnologia e ser humano. Embora as tecnologias se refiram às máquinas, não se pode esquecer que esta é comandada por um ser humano, ou seja, uma pessoa, que tem emoções e que utiliza a máquina como meio para manifestar sua vontade, seja em uma transação comercial ou em uma simples troca de mensagem pessoal, portanto, lidamos com pessoas e não apenas máquina.

e) A questão da Territorialidade não pode ser esquecida, vez que temos transações e relações sejam de consumo ou simplesmente de comunicação entre diversos ordenamentos jurídicos, ou ainda crimes que e iniciam pela máquina que se encontra fisicamente em um determinado país, mas o resultado ou o serviço de internet utilizado se encontra em outro. Ou seja, temos o desafio de traçar a melhor estratégia.

Se o real e o virtual estão ligados em uma constante, o que viria a ser então o virtual? Segundo Pierre Lévy:

A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado, no entanto, à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. O virtual é o real, em sua característica potencial de ser atual. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferente.

De acordo com a doutora e autoridade em Direito Digital no Brasil Patrícia Peck:

O virtual permite a existência legítima do estar “não-presente”. Do manifestar-se por intermédio de sistemas de comunicação telemática através de encontros móveis e transitórios de mensagens, com a desconexão em

relação a um meio particular, com diversos meios de registro e transmissão oral, escrita e audiovisual em redes digitais.

Se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que se falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando velhas normas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.

Diante deste cenário de uma comunicação em tempo real e interatividade mundial de uma sociedade conectada, pode-se dizer que é de se esperar que o direito também acompanhe o avanço, a mudança comportamental, econômica e social. Desta feita, o Direito Digital é a evolução do próprio Direito, vez que não se trata de uma nova área, mas sim de todas as áreas já existentes e conhecidas no âmbito jurídico que diante dos fatos e evolução passam a integrar questões tecnológicas. Assim, o Direito Digital abrange todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como também introduz novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

## 5.2 Efetividade do Marco Civil na garantia de privacidade

O Marco Civil da Internet foi a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, porem um aspecto que causou controvérsias foi o fato do legislador manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional. A estrutura da web propicia que as violações dos direitos aconteçam em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira.

Visto de forma positivo foi a disciplina dos chamados cookies, que são arquivos instalados nos computadores para registrar informações dos usuários quando acessam determinada página na web, conforme o art.7º, VIII. Dessa forma, as páginas de internet terão que informar logo no primeiro acesso do usuário que pretendem coletar tais informações. O reconhecimento no art.7º, VII, da proibição de fornecimento a terceiros dos dados pessoais, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

O Marco Civil tratou de diversos assuntos relacionados aos delitos praticados online e trouxe uma abordagem sobre a neutralidade da rede estabelecendo direitos e garantias para liberdade de expressão, dentre outros assuntos. Porem muitos o

enxergam como meramente principiológico, não abrangendo boa parte das questões que envolvem a proteção de dados pessoais. segundo Renato Monteiro;

O Marco Civil da Internet é uma lei setorial. Ele se aplica à serviços oferecidos através da internet. Ele não se aplica, por exemplo, ao processamento de dados médicos feitos dentro de sistemas fechados de hospitais ou informações trabalhistas de RH. No âmbito dos serviços de internet, a lei incorporou princípios basais, como o da finalidade, necessidade e limitação de propósito, além da obrigatoriedade de um consentimento livre, expresso e informado do titular autorizando o processamento de seus dados. Todavia, o Marco Civil deixou de trazer seu texto figuras como de legítimos interesses ou outras hipóteses autorizativas do processamento de dados pessoais, o que pode tornar menos fluido e mais burocrático o desenvolvimento de serviços que usam os dados para finalidades diferentes daquelas que deram ensejo a coleta inicial. Neste contexto, uma lei geral de proteção de dados pessoais mais harmônica poderia colaborar com o florescimento ainda maior do mercado de serviços de internet e fomentar a economia nacional.

Apesar de tratar da privacidade, ainda temos uma lacuna que o Marco Civil não conseguiu prever. Que foi o tratamento de dados pessoais, seu uso, destino, comercialização. Diante disso criou-se a nova Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709. Publicada em agosto de 2018 e dispõe sobre como informações pessoais podem ser coletadas e tratadas, seja a partir de cadastros, no fechamento de compras ou até mesmo em imagens publicadas. O prazo para as empresas se adaptarem para a lei entrar em vigor foi o de 18 meses.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Marco Civil da Internet é uma lei que estabelece diversos princípios para o uso da Internet no Brasil, dentre eles a privacidade dos usuários. A regulamentação da internet é mais necessária atualmente do que era quando a mesma surgiu no Brasil na década de 90, onde não se tinha a facilidade de acesso à informações que temos atualmente. Porém o processo legislativo de criação, tramitação e aprovação da Lei deveria ter sido mais célere. No geral ele foi eficiente, pois contou com o auxílio da população, os essenciais usuários da web.

A Internet foi projetada de modo que permite o compartilhamento livre de informações sem um controle central, uma característica, que dificulta em muito a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Alguns posicionamentos argumentam que usar a tecnologia como forma de tutelar a privacidade possui algumas limitações pois podem ser ultrapassadas por meios tecnológicos mais pertinentes ao caso. Entretanto, esse posicionamento não suplanta o fato de que o que se procura não é a tutela perfeita. Procura-se uma assistência possível através de ações tecnológicas de controle executáveis, capazes de diminuir os riscos, pois é nítido que eles permanentemente estarão presentes diante da impossibilidade de superá-los. O que se busca é a identificação de meios técnicos de proteção disponíveis em segurança da informação que apresentem eficácia estando de acordo com o ordenamento jurídico estabelecido. Dessa maneira torna-se imprescindível a atuação harmônica e organizada do direito e da tecnologia.

Ao direito cabe tipificar condutas ilícitas, reprimi-las, punindo-as. Vivemos atualmente em uma civilização muito mais dinâmica e informacional, que em poucos minutos após algum acontecimento, este torna-se global, pela enorme facilidade de acesso à web, e conseqüentemente compartilhamento. Essa acessibilidade positiva para o crescimento da população. Mas mesmo tempo que lhe traz benefícios, pode ser prejudicial.

Existe uma linha tênue entre a abusividade no conteúdo dos compartilhamentos e a liberdade de expressão e respeito à vida privada. Caberá a todos os aplicadores do Direito a obrigação de observarem o que é trazido do Marco Civil e da futura Lei de Proteção de Dados Pessoais, em conjunto com a Constituição Federal, para uma

aplicação justa da lei, não deixando de observar os princípios da ponderação e proporcionalidade. A segurança da informação deve identificar as condutas ilícitas tipificadas pelo direito e prevenindo, e sendo impedir a prática de ilicitudes por meios de mecanismos de controle inseridos na arquitetura dos sistemas.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Centro de Computação <<https://www.ccuec.unicamp.br/ccuec/>> Acesso em 17/09/2018

FAUSTINO, André. A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira Link; <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18241](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18241)> Acesso em 17/09/2018

PFIZER, Erga. Estudos, legislação e informações sobre a Privacidade na era digital <<https://ergapfizer.jusbrasil.com.br/artigos/404937864/estudos-legislacao-e-informacoes-sobre-a-privacidade-na-era-digital>> Acesso em 17/09/2018

MORAIS, Daniel M. G, Legislação sobre Internet no Brasil: Projetos, Leis e as Questões de Liberdade e Privacidade <<http://www.lbd.dcc.ufmg.br/colecoes/sbsi/2013/0071.pdf>> Acesso em 17/09/2018

SILVEIRA, Larissa, O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL <<http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-iii.pdf#page=84>> Acesso em 14/10/2018

We are social, DIGITAL EM 2018: OS USUÁRIOS DE INTERNET DO MUNDO PASSAM A MARCA DE 4 BILHÕES <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>> Acesso em 19/11/2018

GLOBAL WEB INDEX <<https://www.globalwebindex.com/>> Acesso em 19/11/2018

COMPUTER HISTORY <<http://www.computerhistory.org/> > Acesso em 19/11/2018

BUDAPESTE. Tratado. Quadro de assinaturas e ratificações do Tratado 185, 2001. <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185/signatures>> Acesso em 19/11/2018

BUDAPESTE. Tratado. Minuta do relatório explicativo, 2001. <[https://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/cybercrime/Documents/Convention%20and%20protocol/ETS\\_185\\_Portugese-ExpRep.pdf](https://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/cybercrime/Documents/Convention%20and%20protocol/ETS_185_Portugese-ExpRep.pdf)> Acesso em 19/11/2018

LEI AZEREDO, Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1999 disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990511000820000.PDF#page=57>> Acesso em 19/11/2018

Marco Civil da Internet, LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em 21/11/2018

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)> Acesso em 21/11/2018

Lei dos Direitos Autorais LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)> Acesso em 21/11/2018

AQUIM, Tatiane. PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO BRASIL: UM ANO DE NOVIDADES E GRANDES TRANSFORMAÇÕES? disponível

em<<http://www.datacenterdynamics.com.br/focus/archive/2017/03/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-e-seguran%C3%A7a-da-informa%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-um-ano-de-novidades-e-gr>> Acesso em 22/11/2018

KERR, Vera K. S. UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/318562691\\_UM\\_DEBATE\\_SOBRE\\_SEGURANCA\\_DA\\_INFORMACAO\\_E\\_PRIVACIDADE\\_A\\_LUZ\\_DO\\_MARCO\\_CIVIL\\_DA\\_INTERNET\\_1](https://www.researchgate.net/publication/318562691_UM_DEBATE_SOBRE_SEGURANCA_DA_INFORMACAO_E_PRIVACIDADE_A_LUZ_DO_MARCO_CIVIL_DA_INTERNET_1)> Acesso em 22/11/2018

AQUIM, Tatiane. PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO BRASIL: UM ANO DE NOVIDADES E GRANDES TRANSFORMAÇÕES? disponível em<<http://www.datacenterdynamics.com.br/focus/archive/2017/03/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-e-seguran%C3%A7a-da-informa%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-um-ano-de-novidades-e-gr>> Acesso em 25/11/2018

OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET Disponível em: <<http://www.omci.org.br/>> Acesso em: 25/11/2018

LINDOLFO. Wagson José Filho, TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS DA ESFERA DA VIDA PRIVADA Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/03/teoria-dos-circulos-concentricos-da.html>> Acesso em: 25/11/2018